

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE VIDEIRA – INPREVID**

RESOLUÇÃO CA/INPREVID Nº 02/2022, DE 15 DE JULHO DE 2022.

O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº 23, de 27 de março de 2002 e alterações.

Considerando o disposto no caput do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios – “Pró-Gestão RPPS”, instituído pela Portaria MPS Nº 185, de 14 de maio de 2015 e alterações, e a necessidade de estruturar, colaborar, manter e administrar uma política de segurança da informação, utilizando dos ativos e recursos de informática que estejam de acordo com a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e alterações - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo Único desta Resolução, a Política de Segurança da Informação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Videira/SC, 15 de julho de 2022.

VILSO VANZ
Presidente do INPREVID

JULIANE M. C. WARTHA
Membro do Comitê de Investimentos

LEONICE F. C. TESTOLIN
Membro do Comitê de Investimentos

VOLNEI GRANETTO
Membro do Conselho Administrativo

TÂNIA REGINA CESCO
Membro do Conselho Administrativo

IZABEL APARECIDA BALBINOTT
Membro do Conselho Administrativo

KAROLINA BORSATTI
Membro do Conselho Administrativo

CLAUDIA BERTOTTO
Membro do Conselho Administrativo

WOLMAR ERDMANN
Membro do Conselho Administrativo

ANEXO ÚNICO

POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO – PSI DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA – INPREVID

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID, a Política de Segurança de Informação – PSI, destinada aos agentes públicos do INPREVID, com a finalidade de estruturar, colaborar, manter e administrar uma política de segurança da informação, utilizando dos ativos e recursos de informática que estejam de acordo com a Lei Federal Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e alterações - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, orientando o comportamento ético e profissional de seus usuários.

Art. 2º Esta PSI norteará a implementação de medidas de proteção que deverão ser aplicadas a toda e qualquer informação, independentemente de onde ela se encontre, com vistas ao resguardo da imagem e dos objetivos do INPREVID. Suas orientações devem ser lidas, entendidas e seguidas em todos os níveis hierárquicos para que a informação tenha o grau de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade exigidos.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 3º Para os fins desta PSI, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, cedência ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no INPREVID.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios fundamentais da PSI, no âmbito do INPREVID:

I – integridade: garantia da exatidão das informações e dos métodos de processamento;

II – confidencialidade: proteção e garantia de que determinadas informações são disponíveis somente para as pessoas autorizadas;

III – disponibilidade: garantia de que os usuários autorizados e os interessados tenham acesso às informações;

IV – autenticidade: garantia de que seja identificado e registrado o usuário que está enviando ou modificando a informação;

V – transparência: o INPREVID deve assegurar uma gestão transparente de informação por meio de medidas efetivas que proporcionem o acesso e a divulgação da informação de acordo com a legislação vigente;

VI – controle de acesso: controlar o acesso de seus ativos, devendo garantir que cada usuário possua uma credencial de uso individual, intransferível e de conhecimento privativo, além de orientar seus usuários sobre a responsabilidade quanto ao uso e sigilo, além de coibir o compartilhamento de credenciais sem autorização de autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE SEGURANÇA

Art. 5º A PSI é elaborada com base nos seguintes critérios de segurança:

I – física: refere-se à segurança dos ativos computacionais, instalações prediais e documentos em meio físico, abrangendo, também, o controle de acesso de pessoas às instalações do INPREVID;

II – lógica: refere-se a toda e qualquer informação em meio digital, seja em equipamentos dos servidores, tráfego de informações pela rede, por correio eletrônico ou armazenado em estações de trabalho dos usuários;

III – recursos humanos: refere-se à educação e conscientização dos interesses de cada usuário sobre a responsabilidade com a segurança da informação, por meio de recomendações e ações educativas.

Art. 6º Toda informação produzida ou recebida como resultado de atividade profissional pelos usuários pertence ao INPREVID. As exceções deverão ser explícitas e formalizadas previamente em documento entre as partes envolvidas.

CAPÍTULO V

DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da PSI, no âmbito do INPREVID:

I – proteger a informação de vários tipos de ameaças, para garantir a continuidade das atividades, reduzindo os riscos de falhas, danos, prejuízos que possam comprometer os objetivos do Instituto;

II – exercer condutas que observem os preceitos legais, de acordo com aspectos de legitimidade, legalidade e justiça;

III – garantir a segurança dos computadores, instalações prediais e documentos em meio físico, abrangendo, também, o controle de acesso das pessoas às instalações do INPREVID;

IV – garantir a segurança de informações contidas em equipamentos, pela rede ou correio eletrônico;

V – incentivar a conscientização de cada usuário sobre a responsabilidade com a segurança da informação, por meio de sugestões e ações educativas;

VI – promover ampla divulgação da PSI a todos os servidores efetivos, cedidos, comissionados, temporários, estagiários, conselheiros, segurados ativos e inativos, beneficiários, dependentes e pessoas jurídicas ou físicas contratadas pelo INPREVID.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º Os equipamentos de informática, comunicação, sistemas, correio eletrônico, internet, extranet e informações deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades de interesse do INPREVID, sendo vedado:

I – o acesso a redes sociais, “salas de bate-papo”, *sites* de vídeos, plataformas *streaming*, para fins particulares;

II – o acesso a sites não confiáveis, de conteúdo impróprio ou que não estejam relacionados ao desempenho de atividades fins do Instituto;

III – o uso de contas particulares de correio eletrônico ou de contas de correio eletrônico institucionais para fins particulares;

IV – o uso e a instalação de jogos ou o *download* de arquivos que comprometam o tráfego da rede (vídeos, imagens, músicas, etc) para fins particulares;

V – o uso de dispositivos móveis de armazenamento sem aplicação de antivírus;

VI – sob qualquer hipótese, duplicação de *softwares*;

VII – o acesso, armazenamento, edição ou distribuição de qualquer material de cunho sexual, preconceituoso ou que incite violência;

VIII – o armazenamento de arquivos pessoais e/ou não pertencentes às atividades do INPREVID nos computadores e na rede de dados do Instituto;

IX – o consumo de alimentos e bebidas próximos a equipamentos eletrônicos ou a documentos físicos;

X – o uso de impressoras para reprodução de documentos de interesse particular;

XI – o empréstimo ou retirada de equipamentos eletrônicos ou arquivos físicos da sede do INPREVID sem a autorização de autoridade competente;

XII – Sob nenhuma hipótese, revelar as senhas de acesso a pessoas não pertencentes ao quadro de servidores do Instituto;

XIII – aceitar ajuda técnica de pessoas estranhas ao quadro de servidores do INPREVID, da Prefeitura do Município de Videira ou de equipe técnica especializada contratada.

CAPÍTULO VII

DA AUTENTICAÇÃO DE ACESSO AOS SISTEMAS DE GESTÃO

Art. 9º A autenticação de acesso dos usuários aos sistemas informatizados do INPREVID ocorrerá por meio de *login* e senha individuais privativas.

§ 1º As senhas deverão ser alteradas periodicamente pelos usuários ou sempre que necessário;

§ 2º Todas as ações executadas por meio do *login* individual serão de inteira responsabilidade do usuário correspondente;

§ 3º O usuário não deverá deixar o *login* e senha salvos em seus equipamentos pessoais ou de uso coletivo, de modo que acesse automaticamente os sistemas informatizados, sob pena de responsabilização de eventuais ações executadas com seus dados;

§ 4º Os *logins* e senhas de acesso a computadores, bancos de dados e sistemas informatizados são de posse e uso exclusivo de cada servidor, não podendo ser repassados a terceiros.

Art. 10 A criação e exclusão de senhas e liberação de privilégios para acesso aos sistemas utilizados pelo INPREVID dependem de autorização prévia de superior hierárquico.

CAPÍTULO VIII

DO USO DO CORREIO ELETRÔNICO E DO ACESSO À INTERNET

Art. 11 A ferramenta de correio eletrônico constitui meio de comunicação corporativa do INPREVID, a ser utilizado com nome do órgão seguido do domínio, devendo ser utilizado de acordo com os princípios estabelecidos nesta PSI.

§ 1º É vedado o uso de contas particulares de correio eletrônico para fins institucionais.

§ 2º Os e-mails encaminhados pelo correio eletrônico corporativo deverão adotar assinatura padrão com as seguintes informações:

I – nome completo do servidor;

II – cargo, registro no órgão fiscalizador da profissão, setor e certificações (se houver);

III – nome do Instituto, abreviado, por extenso ou logotipo;

IV – telefones do INPREVID;

V – endereço do *site* do INPREVID.

Art. 12 Os recursos de internet, correio eletrônico ou qualquer outro existente ou que venha a ser adotado, deverão ser utilizados em consonância com os interesses do INPREVID.

Art. 13 É permitida a comunicação instantânea através de *softwares* de *chats* oficiais, aplicativos em celular, *tablet* e/ou similares, a exemplo do *WhatsApp* e de redes sociais em aparelhos particulares e/ou de propriedade do INPREVID, desde que utilizados para fins institucionais.

Art. 14 O antivírus deverá estar sempre atualizado, cabendo a cada usuário relatar quaisquer atitudes anormais e/ou fora do padrão que forem identificadas durante a execução de suas atividades laborais, a fim de que se adotem as ações de correção necessárias.

CAPÍTULO IX

DO USO DA INTERNET PELA REDE WI-FI

Art. 15 O uso da *internet* pela rede *wi-fi* é permitido a todos os agentes públicos, desde que para o uso profissional, condizente com as tarefas do cargo ou função.

§ 1º Os usuários deverão conhecer as regras de acesso à referida rede e estar cientes das penalidades que poderão ocorrer caso haja violação delas.

§ 2º Para os segurados do Instituto, visitantes e outros usuários não mencionados no *caput* deste artigo, será permitido o acesso, mediante fornecimento de senha, após o repasse de orientações visando a garantir o cumprimento desta PSI.

CAPÍTULO X

DO ACESSO REMOTO

Art. 16 O acesso remoto de terceiros à rede do INPREVID será permitido somente para atender aos interesses do Instituto, visando a sanar eventuais falhas técnicas, mediante autorização prévia e expressa da autoridade competente.

§ 1º Sugere-se como ferramenta de conexão remota os *softwares AnyDesk* ou *TeamViewer* ou outra ferramenta de uso gratuito da qual prestador de serviço possua licença de uso, desde que aprovado pelo setor técnico.

§ 2º Os prestadores de serviços que tiverem acesso remoto à rede do INPREVID deverão manter sigilo das informações às quais tiverem acesso, sendo de sua total e exclusiva responsabilidade qualquer operação realizada sob suas credenciais de uso, sob pena de aplicação de penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS BÁSICOS DE SEGURANÇA

Art. 17 O INPREVID adotará providências no sentido de garantir:

I – que os equipamentos estejam em bom estado de conservação para atender às demandas do Instituto e não comprometer a segurança das informações produzidas (*softwares* atualizados, uso de antivírus, etc);

II – *backups* periódicos das informações armazenadas em seus computadores, preferencialmente em servidor que esteja localizado fisicamente em local distinto da sede do Instituto e após o horário comercial (períodos em que houver nenhum ou pouco acesso dos usuários aos equipamentos), além de dispositivos móveis como *pendrives* e *HD's externos*.

Parágrafo único. O usuário que tomar conhecimento de qualquer irregularidade a esta PSI deverá comunicar, imediatamente, a autoridade competente do INPREVID.

Art. 18 O acesso aos documentos físicos do INPREVID só poderá ocorrer por agente público que desempenhe suas funções no INPREVID ou disponibilizado após autorização e designação prévia, mediante o preenchimento dos controles de retirada e devolução dos documentos, nos quais deverá constar a descrição do documento retirado/devolvido, nome do servidor que acessou o documento, data e horário.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 19 O descumprimento dos requisitos previstos nesta PSI sujeitará o usuário às medidas administrativas e legais cabíveis, inclusive a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar – PAD, conforme disposto na Lei Complementar Nº 129, de 14 de dezembro de 2012 e alterações, ou legislação específica, observados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os agentes públicos ficam cientes de que os ambientes, sistemas, computadores e redes do INPREVID poderão ser monitorados e gravados, mediante prévia autorização.

Art. 21 O INPREVID exime-se de toda e qualquer responsabilidade decorrente de uso indevido, negligente ou imprudente dos recursos, serviços e informações, reservando-se o direito de analisar dados e evidências para obtenção de provas a serem utilizadas em processos investigatórios, bem como adotar as medidas legais cabíveis.

Art. 22 O INPREVID realizará, sempre que julgar necessário, ações preventivas e educativas visando a garantir a aplicação desta PSI.

Art. 23 Será dada ampla divulgação do conteúdo desta PSI, adotando-se especialmente as seguintes ações:

I – publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC e no site do INPREVID (www.inprevid.sc.gov.br);

II – divulgação entre os servidores do Instituto, conselheiros, prestadores de serviços e demais empresas que possam ter relações profissionais com o INPREVID.

Art. 24 Situações não previstas nesta PSI observarão o disposto na legislação aplicável, especialmente a Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação e Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, observadas as garantias legais e constitucionais de sigilo de determinadas informações de cunho pessoal.

Art. 25 Compete ao Conselho Administrativo do INPREVID promover a permanente e constante revisão e atualização desta PSI, avaliando as sugestões dos agentes públicos a ela submetidos.